



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO NUP 62455.005267/2024-88

OBJETO

Credenciamento de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar completa à saúde em geral abrangendo as modalidades e especialidades preconizadas pelo Sistema de Saúde da Marinha (SSM), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo do Edital de Credenciamento Saúde 02/2024.

ENQUADRAMENTO LEGAL

As contratações oriundas deste processo obedecerão o disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133/2021 e art. 3º, I, do Decreto Nº 11.878/2024.

VALOR ESTIMADO ANUAL

R\$ 18.589.532,01 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo).

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

O Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei nº 6.880/1980, em seu artigo 50, inciso IV, alínea "e", assegura aos militares o direito à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes. Essa assistência é compreendida como um conjunto de atividades voltadas para a prevenção, conservação e recuperação da saúde, incluindo serviços médicos,

farmacêuticos e odontológicos, além do fornecimento e aplicação de meios e cuidados médicos e paramédicos necessários.

O Comando do 8º Distrito Naval (Com8ºDN) é classificado como Organização Militar de Facilidades Médicas (OMFM) e é responsável pela administração da Assistência Médico-Hospitalar (AMH) e da assistência médico-pericial em sua área de abrangência, que cobre 148 municípios do Estado de São Paulo.

De acordo com as legislações vigentes, são considerados usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM):

- os militares ativos, veteranos e os dependentes previstos nos parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, alterada pela Lei nº 13.954/2019, regularmente declarados e inscritos na Diretoria do Pessoal da Marinha/Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (DPM/CpesFN);
- o ex-combatente e seus dependentes listados no art. 5º da Lei nº 8.059/1990, regularmente inscritos, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/1967, e conforme o art. 530, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e
- os anistiados políticos, assim considerados pelo Ministro de Estado da Justiça, aos quais, nos termos da Lei nº 10.559/2002, tenha sido assegurada a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

Na área de jurisdição do Comando do 8º Distrito Naval (Com8ºDN) não há Policlínica ou Hospital Naval. As demandas dos usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM) são atendidas pelo Departamento de Saúde do Com8ºDN, quer seja por intermédio do atendimento direto, na própria OM ou pelo seu encaminhamento a Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) credenciadas ou aos Hospitais Militares da área (Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP e Hospital da Força Aérea de São Paulo – HFASP). O atendimento próprio oferecido pelo Com8ºDN é restringido pela capacidade instalada do Departamento e se limita ao atendimento em clínica geral na área médica, psiquiatria, cardiologia, ortopedia e ao atendimento nas áreas de Odontologia (Atenção Básica e Especializada) e Fisioterapia.

Na área médica, tanto no que diz respeito aos atendimentos ambulatoriais quanto àqueles de nível hospitalar, o maior volume de atendimentos é realizado por OSE credenciadas.

A restrição da oferta de serviços pela própria OM se justifica pelo quantitativo reduzido de profissionais de saúde e pelas limitações de espaço físico e de capacidade instalada. Atualmente, o setor possui um efetivo de 45 militares, sendo 30 oficiais e 15 Praças, enquanto a clientela de usuários do SSM na área de jurisdição da OM totaliza quase 4.000 usuários. Deve-se ressaltar, também, que de 2012 a 2021 houve um crescimento de 31% nos usuários do SSM residentes na área de jurisdição do Com8ºDN (estados de São Paulo e Paraná), enquanto nesse mesmo período o crescimento dos usuários de todo o Brasil foi de apenas 9%.

No que concerne aos Hospitais Militares da área de São Paulo, eles não possuem capacidade de absorver todos os usuários do Sistema de Saúde da Marinha, visto apresentarem restrições de pessoal e de capacidade instalada para um atendimento integral em saúde. Para complementar a prestação de saúde de seus próprios usuários, os referidos hospitais utilizam-se do instrumento do credenciamento, visando a contratação de instituições de saúde na área de jurisdição.

No Com8ºDN, nos últimos 3 anos, o gasto médio anual com o pagamento de serviços de saúde para OSE foi de 18,1 milhões de reais, com uma média de gasto mensal de 1,5 milhão. De modo geral, os maiores centros de custos se concentram em: quimioterapia (27%), Serviço de Apoio Diagnóstico e Tratamento (22%), internações não UTI (22%) e internações UTI (15%), respectivamente.

O cenário atual de um Departamento de Saúde enxuto e de crescimento do número de usuários, incluindo o envelhecimento da população, torna necessária a contratação direta, por meio de procedimento auxiliar de credenciamento, com base no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 11.878/2024, de Organizações de Saúde Extra-MB (OSE) e/ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para garantir a prestação adequada de Assistência Médico-Hospitalar (AMH) aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha nesta região. A ausência de atendimento local exigiria que o Com8ºDN buscasse

serviços em outras unidades de saúde da Marinha do Brasil, o que não representa a melhor alternativa econômica, uma vez que acarretaria elevados custos com o transporte do usuário e, frequentemente, de seus acompanhantes e geraria impactos na disponibilidade e aprestamento da Força de Trabalho local.

Dessa forma, como o direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente Público e não uma faculdade, verifica-se a efetiva necessidade do Com8ºDN possuir uma adequada rede de credenciadas capazes de atender a Família Naval, obedecendo, entretanto, às orientações preconizadas no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É imperioso ressaltar que apesar de o atual Edital de Credenciamento nº 01/2019 estar vigente, faz-se necessário realizar novo processo administrativo de credenciamento, embasado na Lei nº 14.133/2021, em virtude do edital atual ter sido elaborado com base na Lei nº 8.666/1993, revogada em dezembro de 2023. De acordo com o art. 6º da Portaria SEGES/MGI nº 720/2023 que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 “os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.”

RAZÃO DE ESCOLHA DO CREDENCIADO

Preenchimento dos requisitos de habilitação previstos em edital.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Pesquisa de preço junto a instituições da cidade de São Paulo, prestadoras dos serviços que se pretende credenciar, como hospitais, laboratórios, clínicas multidisciplinares, clínicas de atenção domiciliar, empresas de remoção e clínicas odontológicas caracterizados em Planilha de Pesquisa de Preços, conforme padrão da Diretoria de Saúde da Marinha.

Após analisadas as medidas descritivas e de tendência central, a saber média e mediana, optou-se pela Média, pois representa melhor o mercado local e evita o risco de ineficiência

Continuação do TJIL nº 67/2024, do Com8ºDN.

do Edital na captação de interessados, com consequente desassistência por falta de interesse dos parceiros em contratar com este Comando.

ANEXOS

- A) Edital de Credenciamento nº 02/2024; e
- B) Anexos e Apêndices do Edital de Credenciamento nº 02/2024.

São Paulo, SP, na data da assinatura.

RENATA CRISTINA FERREIRA SOARES

Capitão de Corveta (CD)
Chefe do Departametro de Saúde

GRAZIELA MARIA MARTINS MOREIRA

Capitão-Tenente (S)
Encarregada da Divisão de
Credenciamento Médico-Hospitalar

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

AUTORIZO, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, para credenciamento de serviços de saúde, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso I do art. 3º do Decreto nº 11.878/2024 e na justificativa apresentada neste termo.

São Paulo, SP, na data da assinatura.

FERNANDA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA

Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesas